



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008947-16.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelada ANDIGLEUMA SALVIANO MONTEIRO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1811 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1008947-16.2024.8.26.0477

APELANTE/APELADO: ANDIGLEUMA SALVIANO MONTEIRO DE ARAÚJO

APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora em face do banco réu, declarando inexigíveis os débitos e condenando o réu à restituição em dobro. Pretensão da autora de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. Banco réu contesta a decisão, alegando legalidade das cobranças e ausência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das cobranças de anuidade, a existência de danos morais e a aplicabilidade da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança de anuidade não foi comprovada pelo réu, sendo considerada indevida.

A restituição em dobro é aplicável apenas para cobranças realizadas após 30.03.2021, conforme modulação do STJ.

Danos morais não caracterizados, pois os descontos mensais não ultrapassaram mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da autora desprovido. Recurso do réu parcialmente provido quanto à restituição em dobro.

Tese de julgamento: A cobrança de anuidade sem previsão contratual é indevida. A restituição em dobro aplica-se apenas a cobranças após 30.03.2021. 3. Não há danos morais configurados.

Legislação Relevante Citada: CF/88, art. 5º, XXXV; CPC/15, art. 319, art. 429, II; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível 1126946-25.2022.8.26.0100, Rel. Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2024;

TJSP, Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2024.

Tratam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 408/411, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS** movida por **ANDIGLEUMA SALVIANO MONTEIRO DE ARAÚJO** em face de **BANCO BMG S/A**, declarando inexigíveis os débitos referidos na inicial e condenando a parte ré a realizar o ressarcimento em dobro, com a devida correção e juros aplicados desde a data em que foram efetuadas as cobranças indevidas. Em razão da substancial sucumbência, condenou apenas a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos do vencedor, fixados estes em 10% do valor da causa, mas suspensa a exigibilidade das referidas verbas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora, buscando a reforma do r. decisório para: **(i)** condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da exordial, aplicando-se a teoria da perda do tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor, e **(ii)** majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa (fls. 414/422).

Recorre também o réu, sustentando, em síntese: **(i)** descabimento da inicial, porquanto ausente a prévia reclamação administrativa e o esforço na resolução do conflito por conciliação e mediação; **(ii)** ausência de veracidade e distanciamento da realidade quanto ao que foi alegado pela autora; **(iii)** legalidade da cobrança de anuidade, uma vez que expressamente declarada no contrato e, dessa forma, consentida pela parte contrária mediante assinatura; **(iv)** transparência referente ao cartão selecionado no momento da celebração do contrato; **(v)** configuração de *supressio*, por ser o ajuizamento da ação após anos de uso do referido cartão; **(vi)** ausência de danos morais; **(vii)** impossibilidade de restituição em dobro, pois tais cobranças estão em conformidade com o contrato celebrado; **(viii)** litigância de má-fé, pela parte

requerente, dada a evidente finalidade de obter vantagem indevida e, por fim, **(ix)** não cabimento da condenação, do réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 423/428).

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o da autora, em razão da gratuidade judiciária concedida, às fls. 57 e preparado o da parte ré, às fls. 429/430.

Ambas as partes deixaram de apresentar contrarrazões (cf. certidão de fl. 434).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anota-se, por primeiro, que em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inc. XXXV, do art. 5º, da CF/88, não se pode exigir a prévia reclamação administrativa como condição obrigatória para a propositura da ação.

Além disso, o CPC/15 não prevê tal exigência para o ingresso em Juízo. Portanto, considerando que a petição inicial fornece os elementos necessários para a formação da lide e atende aos requisitos do art. 319 do CPC/15, é desnecessária a juntada da prévia reclamação administrativa.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Insurgência do autor. INTERESSE DE AGIR. O autor afirma que “inexiste relação jurídica consistente em dívida a ensejar cobrança, sendo a negativação indevida e abusiva”. Pugnou pela

*procedência da demanda, "para declarar a inexistência do suposto débito no valor de 1.548,53, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requerente que comprovou a negativação. Conforme disciplina o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O ajuizamento da presente demanda independe de prévia comprovação de envio de notificação extrajudicial à parte adversa. Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. No caso, a falta de prévia reclamação administrativa não constitui óbice ao exame de mérito das pretensões declaratória e indenizatória formuladas pelo autor. **Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para acesso à prestação jurisdicional. Sentença anulada com determinação. Recurso provido.**" (TJSP; Apelação Cível 1126946-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024 - g.n.).*

De outro lado, ante a interposição de apelações recíprocas, de mister se manter a designação das partes como autora e réu para melhor compreensão da controvérsia.

Consoante se verifica dos autos, a autora propôs a presente demanda narrando que, nas respectivas faturas de cartão de crédito, contratado com a parte ré, foram cobradas cinco mensalidades de R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) cada uma, relativas a anuidade do cartão, sendo que jamais assinou qualquer contrato ou termo de adesão que abonasse referida cobrança a qual reputa indevida e que, em sendo os referidos valores necessários para sustentação da sua família, teria sofrido danos morais.

Pois bem.

A ré, em sua defesa, alegou que as cobranças efetuadas são
Apelação Cível nº 1008947-16.2024.8.26.0477 -Voto nº 1811 - CW

legítimas e que a anuidade estava prevista nos sites de divulgação do cartão de crédito.

Acontece que nos documentos por ela colacionados (em especial a cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado” de fls. 216/217) nada trazem a respeito da cobrança ora enfocada (anuidade), cabendo aqui registrar que o excerto retratado nas razões recursais do banco réu (fl. 425) não encontra eco na documentação acima referida.

Diante da negativa de contratação por parte da consumidora do cartão BMG MULTI, incumbia a parte ré comprovar a regularidade e a higidez do negócio jurídico que deu ensejo aos valores questionados, a luz do que determina o inc. II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Assim, como bem obtemperado pelo d. Magistrado sentenciante:

“Ocorre que, no presente caso, da leitura do contrato que rege a relação que existe entre as partes, se verifica que não há expressa previsão de que seriam efetuadas cobranças de anuidade de cartão de crédito em valor aproximado de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma.

A previsão genérica, contida em contrato, de que “a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas” isoladamente não é apta para embasar a cobrança, eis não há qualquer prova de que a consumidora foi cientificada – e manifestou concordância – sobre quais seriam os valores cobrados a título de anuidade. Da forma genérica como está contida em contrato, a requerida poderia cobrar o valor que simplesmente quisesse da parte autora. A consumidora ficaria refém do arbítrio e dos humores (sic) da gestora de cartão de crédito.

Ademais, a alusão de existência de anuidade nos materiais de
Apelação Cível nº 1008947-16.2024.8.26.0477 -Voto nº 1811 - CW

divulgação comercial no cartão também não é suficiente para justificar a cobrança, até porque, no print de fl. 65, também não foi constado qual seria o valor da anuidade.

Conclui-se, assim, que o débito cobrado só seria válido se tivesse previsão contratual – o que, no presente caso, não há.” (fl. 410).

Por isso, conseqüentemente, deve ser afastada a cobrança de anuidade, em desacordo com o que anuído pela contratante.

Pondere-se, ainda, que, diante do vício na contratação, notadamente, em relação ao consentimento da autora quanto ao pagamento de anuidade, inaplicáveis os institutos do *supressio* e *venire contra factum proprium*.

Em suma, mantém-se a conclusão de cobrança indevida da anuidade em face da autora, ante a abusividade da exigência da anuidade, razão pela qual, igualmente, devem ser devolvidos os valores cobrados irregularmente.

De outro lado, de ver-se que a restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

E, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor. Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. *Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.**" (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. Apelação Cível nº 1008947-16.2024.8.26.0477 -Voto nº 1811 - CW*

p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei).

É no mesmo sentido o entendimento desta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para desconto das parcelas de amortização de débito oriundo de cartão de crédito consignado, o qual o autor afirma desconhecer ou não ter firmado - Existência e validade do consentimento do demandante não demonstradas – Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi o autor quem, efetivamente, contratou o refinanciamento (art. 373, II, do Código de Processo Civil) – **Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos mantida – Devolução, simples e em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor mantida, em aplicação da modulação de efeitos contida na orientação fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS - Dano moral configurado - Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem – Procedência em parte redimensionada – Recursos da autora e do réu parcialmente providos.**” (TJSP; Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 - destaquei)*

No caso, o contrato foi firmado em 16/08/2017 (fl. 216) e se está objurgando descontos a partir de 22/04/2020 (cfr. indicado na petição inicial - fl. 04), tendo, portanto, ocorrido descontos irregulares em período anterior e

posterior à data fixada pelo C. STJ para fins de modulação dos efeitos do julgado.

Desse modo, por força do precedente qualificado do C. STJ, com força vinculante, deve ser aplicada a repetição dobrada, tendo como base apenas os descontos efetuados após a publicação daquele v. acórdão, 30.03.2021, nos termos da modulação estabelecida pelos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS.

Passo outro, fica mantida a conclusão de inexistência de danos morais.

No caso dos autos, não se observaram danos extrapatrimoniais que justificassem a indenização pretendida. Atendo-se às especificidades do caso, realizaram-se descontos mensais de R\$ 4,99 no benefício previdenciário da autora. Assim, tais descontos não ultrapassaram mero aborrecimento decorrente da sociedade de consumo, inexistindo abalo moral diante de valores mensais ínfimos descontados.

Em situações análogas à dos presentes autos, de rejeição de indenização por danos morais, diante da cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito, colhem-se precedentes do E. TJSP:

“APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de repetição de indébito e danos morais. Cobrança de “anuidade diferenciada”, com desconto em benefício previdenciário. Instituição financeira que apresentou defesa comprovando a contratação de cartão RMC, mas não impugnou especificamente a alegação de abusividade na cobrança de anuidade. Sentença de parcial procedência. Relação de consumo. Ônus da ré de comprovar a regularidade do desconto. Ausência de impugnação específica (art. 336, CPC). Artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, que veda expressamente a cobrança de anuidade de cartão de crédito

consignado, contraído em benefício da previdência sócia./ Repetição dos valores indevidamente descontados a título de anuidade que é medida de rigor. Danos morais não caracterizados, mero dissabor. Sentença mantida Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1000902-41.2024.8.26.0083; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 – g.n.);

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Parcelamento do pagamento de tratamento odontológico condicionado à contratação de cartão de crédito - Venda casada configurada (art. 39, I, do CDC) - Precedentes desta e. Corte - Abusividade reconhecida - **Restituição dos valores efetivamente pagos pela autora a título de anuidade do cartão de crédito - Consequência jurídica da anulação do contrato, nos termos do art. 182 CC - Ilícito contratual que não configura danos morais** - Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido. Dá-se parcial provimento ao recurso.”* (TJSP; Apelação Cível 1001409-02.2022.8.26.0526; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 – g.n.);

“APELAÇÃO DA AUTORA REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Consumidora se insurge contra as cobranças a título de "avaliação emergencial de crédito" e "anuidade diferenciada", bem como reputa abusividade nos juros. "Avaliação emergencial de crédito" prevista no termo de adesão e autorizada pela Resolução nº 3.919, do BACEN. Juros que se encontram dentro da taxa média de mercado, conforme diligência
Apelação Cível nº 1008947-16.2024.8.26.0477 -Voto nº 1811 - CW

já realizada na origem. Cobrança de "anuidade diferenciada" seria legal, desde que houvesse expressa menção no instrumento contratual, o que não é o caso dos autos. Repetição dos valores descontados a esse título que deve ser realizada de forma simples. Danos morais não configurados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1030755-72.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Em suma, ratifica-se a conclusão de inexistência de danos morais.

Tudo, pois, a justificar a parcial reforma do r. julgado hostilizado, de modo que fica **negado provimento ao recurso da autora**, mantendo-se a rejeição ao pedido de indenização por danos morais, **provendo-se parcialmente o do banco réu** apenas no alusivo à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, a qual deverá observar o precedente qualificado do C. STJ, como acima mencionado.

Por fim, ante a mínima alteração no julgado, fica mantida a sucumbência tal como prolatada na r. sentença, sem majoração do percentual de honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao do réu.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica